



PROCESSO	5.999-4/2012
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO - DENÚNCIA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ)
RECORRENTE	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

7. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, é necessário ressaltar que o instituto **exige período de inércia do órgão processante superior ao prazo delimitado na lei.**
8. Nesse sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Inexistência dos Vícios Autorizadores. ...3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. No caso concreto, ocorreram diversos fatos interruptivos do lapso prescricional, que impedem o seu reconhecimento. 4. **O reconhecimento da ocorrência de prescrição pressupõe a identificação de período de inércia, imputável ao órgão processante, que seja superior ao prazo prescricional assinado em lei.** No caso, o relatório final da tomada de contas no Ministério do Trabalho e Emprego foi proferido em 10.04.2013, menos de 5 (cinco) anos depois da apresentação de defesa administrativa, o que ocorreu em 16.05.2008. De modo que não houve prescrição. 5. Inocorrência de prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, seja porque o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme afirmado pela Primeira Turma no acórdão embargado, seja em razão da ausência nos autos de cópia integral do processo de tomada de contas especial. Pelos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar que, entre 2008 e 2013, o processo administrativo tenha permanecido paralisado, uma vez que há um lapso de 67 páginas não juntadas pela impetrante. 6. Ainda que a parte embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados.





(STF - MS: 36780 DF 0032154-21.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2022)

9. No caso, a Lei 11.399/2021, prevê prazo de cinco anos para que a prescrição ocorra, contados da data do ato ou fato, sendo a citação a sua única causa interruptiva.
10. Portanto, não há previsão na lei estadual de prazos suspensivos da prescrição ou de prescrição intercorrente (dentro do processo administrativo).
11. A recém editada Resolução Normativa 3/2022, deste Tribunal, estabelece, nos mesmos termos, que a prescrição da pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados **da data do ato ilícito/irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar, sendo esse prazo interrompido, uma única vez, pela citação válida.
12. Certo é que, além de ser o instituto da prescrição um dos assuntos mais controversos e discutidos na esfera do Direito, e apesar da existência dessas normativas, é forçoso reconhecer que a legislação tratando do instituto ainda apresenta pontos vagos, dificultando sobremaneira a análise de eventual ocorrência da prescrição. Muito ainda há que ser regulamentado no âmbito estadual e deste Tribunal.
13. Por isso, sem adentrar na possibilidade, ou não, de retroatividade de leis que tratam de prescrição à atos pretéritos - *assunto que vem sendo discutido em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – STF, com relação à Lei de Improbidade Administrativa*¹ -, entendo que a **presunção** da prescrição intercorrente neste caso, por ausência de regulamentação específica na Lei estadual, não parece ser a solução mais adequada, principalmente porque inúmeros atos comprovadamente inequívocos de apuração dos fatos foram realizados², sem que houvesse qualquer período de inércia deste Tribunal superior ao prazo prescricional.

¹Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

²Ato impugnado de 10/02/2012; Instauração do processo no TCE/MT 29/03/2012; Citação 6/12/2012; Relatório Técnico de Análise da Defesa (RTD); 11/09/2013; Parecer MPC 4/04/2014; RTD 23/11/2014; Parecer MPC





14. Nesse contexto, não acolho o Parecer 557/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, na parte relacionada à prescrição da pretensão punitiva, e **VOTO**, pela rejeição da preliminar, e no **mérito**, ratifico o voto já inserido no processo (doc. Digital 123242/2021), no sentido de dar provimento do recurso, em face da comprovação de que o procedimento formalizado por meio do Instrumento Particular de Compensação de Dívidas e Obrigações 01/2012 e a Portaria 032/2012 são legais, e foram autorizados pelo Poder Legislativo estadual, por meio da Lei 9.746/2012, e pelo CONFAZ, através do Convênio CONFAZ 062/2012.

É como voto.

11/11/2014; Informação técnica de diligência 30/01/2015; RTD 18/02/2015; Parecer MPC 17/03/2015; Sobrestamento 14/12/2016; cancelamento do sobrestamento 06/11/2017; Relatório Técnico de Redefesa 17/11/2017; Citação do ex-governador 29/11/2017; relatório técnico preliminar 12/07/2018; Parecer MPC 27/09/2018; Sessão de julgamento da denúncia 11/12/2018; interposição de dois Embargos de Declaração 23/11/2019; interposição de Recurso Ordinário 16/05/2019; Relatório Técnico do Recurso 18/11/2019; Parecer MPC 20/12/2019; Sessão de Julgamento do RO 25/05/2021; Retirada de pauta

